



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

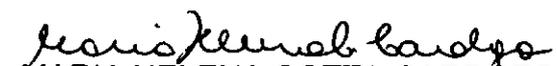
Processo nº. : 10821.000302/2002-48
Recurso nº. : 140.354
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : NANCY OLIVEIRA DOS SANTOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.438

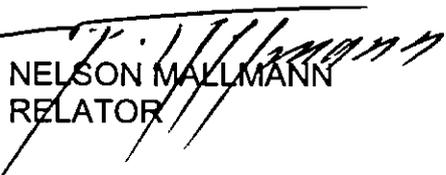
MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NANCY OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000302/2002-48
Acórdão nº. : 104-20.438

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000302/2002-48
Acórdão nº. : 104-20.438

Recurso nº. : 140.354
Recorrente : NANCY OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

NANCY OLIVEIRA DOS SANTOS, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 248.396.778-75, residente e domiciliada na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo - SP, à Rua Jordão Homem da Costa, nº 716 – Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em São Sebastião - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 14/16, prolatada pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP II, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21/22.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 11/04/02, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02, com ciência em 02/05/02 através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/03 apresentada, tempestivamente, em 17/05/02, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, no argumento de que ganha do INSS um salário mínimo e que desconhecia completamente que mesmo assim tinha que declarar imposto de renda.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP II,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000302/2002-48
Acórdão nº. : 104-20.438

concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que as hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração em exame foram estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/00;

- que as pesquisas de fls. 12/13, dão conta que a contribuinte participou do quadro societário da empresa Maluka Modas Ltda, CNPJ 48.940.688/0001-16, no ano-calendário em questão;

- que assim, estando a contribuinte obrigada à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há como desobrigá-la da multa imposta.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/04/04, conforme Termo constante às fls. 17/20 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (06/05/04), o recurso voluntário de fls. 21/22, instruído com o documento de fls. 23, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, no argumento que há mais de vinte anos que a firma Maluka Modas Ltda CGC 48.940.688/0001-16, da qual a contribuinte faz parte, está inativa.

Consta às fls. 26 a observação de que a contribuinte fica dispensada, nos termos do § 7º, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 264, do arrolamento/depósito administrativo para interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, já que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000302/2002-48
Acórdão nº. : 104-20.438

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º, letra "a"; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2001, relativo ao ano-calendário de 2000 (IN SRF nº 123, de 2000):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000302/2002-48
Acórdão nº. : 104-20.438

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

4. realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta superior a R\$ 54.000,00; ou (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;

6. teve a posse ou propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário a que se referir à declaração, de bens ou direitos, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00;

7. passou à condição de residente no País.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001, em 15/08/01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000302/2002-48
Acórdão nº. : 104-20.438

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que a suplicante figura como sócia da empresa Maluka Modas Ltda – CNPJ 48.940.688/0001-16 (fls. 12).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual as pessoas físicas, residentes no Brasil, que no ano-calendário de 2000 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que a suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida é uma empresa inapta, como sendo omissa contumaz (fls. 12). Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário de 2001, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

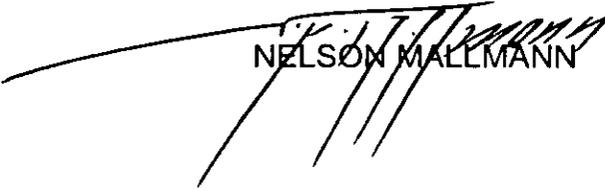


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000302/2002-48
Acórdão nº. : 104-20.438

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005


NELSON MALLMANN